



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **JORNAL A GAZETA LTDA** contra a decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, e também não declarou inexecutíveis os preços praticados pela empresa, vencedora nos lotes 03, 04 e 05, na participação do **PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017**.

II - Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante do Pregão Presencial epigrafada, quanto ao seu pedido.

A empresa **JORNAL A GAZETA LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Questiona que o Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital; Reitera ainda que existem divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social;*

b) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*

c) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexecutíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos;*

d) *Solicita que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA***



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

DE OLIVEIRA GRAFICA ME para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que todas as razões recursais sustentadas pela recorrente já foram sanadas no recurso anteriormente imposto e decidido pelo Pregoeiro e Ratificado pelo ordenador das despesas. Salaria que nada de novo foi acrescentado aos recursos já julgados anteriormente, e por coerência deve ser mantida a decisão já proferida.

Por final, a contrarrazoante traz novamente as argumentações da contrarrazão apresentadas no julgado anterior, quanto ao Registro do Balanço Patrimonial da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, Declaração faltante e sobre o Cartão do CNPJ, e também garante plenamente sua proposta, e se disponibiliza a apresentar Planilha de composição de custos de seus serviços, como também para receber os representantes da Administração para realização de visita técnica. Informa ainda que a empresa está ciente das penalidades cabíveis no caso de descumprimento dos possíveis e futuros compromissos assumidos. Pede a licitante que seja mantida a decisão que a consagrou vencedora.

III - Do Mérito

Inicialmente procedemos a análise das argumentações apresentadas pela empresa **JORNAL A GAZETA LTDA**.

A recorrente já se manifestou, no recurso anteriormente apresentado quanto ao lote II, com os mesmos questionamentos, não incluindo nada de novo em seu recurso.

Senão vejamos:

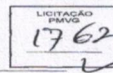
a) Quanto ao Balanço Patrimonial o assunto já foi superado em resposta anterior.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PROC. ADM. N. 408617/2016 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Se considerarmos a aplicação da margem de 10%, dos 06 lotes destinados à ampla concorrência, a recorrente estaria classificada em apenas 02 lotes, tendo ofertado proposta em 05 lotes. Assim temos que o recurso manejado nesse aspecto é meramente protelatório e não merece guarida.

b) Sobre as elegações das empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** de que o *Balanco Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE)* apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital e que o que foi registrado foi o Livro Diário e não o Balanço Patrimonial. E quanto aos questionamentos das empresas **JORNAL A GAZETA LTDA e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** sobre as divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social.

Em conformidade com o Art 31, inciso I da **Lei 8.666/93** a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

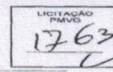
Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (**Lei 10.406/02**) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3622-8000 - Email: nregaov@hotmial.com

7



PROC. ADM. N. 408617/2016 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o **Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), DEVEM ser lançados no Livro Diário da empresa** estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a **Resolução CFC 1.418/2012**.

Quanto às divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social, entendemos que divergências de informações, que não comprometem a segurança na contratação, em diferentes certidões e documentos apresentados, não cabem a inabilitação, pois não recai sobre o Pregoeiro a fiscalização de atualização de dados empresariais junto aos órgãos de controle.

A CPL também realizou diligência junto à JUCEMAT, vejamos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3622-8000 - Email: nregaov@hotmial.com

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG
1764

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

OFÍCIO Nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Várzea Grande - MT, 18 de Abril de 2017.

A Ilma Senhora
GERCIMIRA RAMOS
Presidente
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Assunto: Diligência em livro diário.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, informações contábeis e de registro do termo de abertura e encerramento de ano de 2016 da empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, CNPJ: 21.271.565/0001-83, Registro na Junta 81102037834 em 09/10/2014.

A empresa epigrafada apresentou cópias do Termo de Abertura e demais documentos até o Termo de Encerramento, contendo ao total 31 folhas. O Termo de Autenticação da Junta Comercial consta apenas nos termos de abertura e encerramento.

Solicitamos informações quanto à autenticidade dos documentos apresentados em sessão de licitação, cuja cópia segue anexo.

Carto de atendimento, atevamo os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração

Lauro José de Souza
Lauro José de Souza
Procurador

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: nregaov@hotmai.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: nregaov@hotmai.com

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG
1765

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Ofício nº 22/2017/SO/JUCEMAT

Cuiabá, 10 de maio de 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor,
PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração
Poder Executivo do Município de Várzea Grande
Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, 2500, 78.125-700,
VÁRZEA GRANDE-MT

Assunto: Resposta ao Ofício nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Senhor Secretário,

1. Trata-se o presente expediente de resposta ao Ofício nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017 de 18 de abril de 2017, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informamos que o Empregador Individual L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME, NIRE 5110201783-4, CNPJ 21.271.565/0001-83, possui três (3) livros diários registrados nesta JUCEMAT.
3. A autenticação de número 17601438-0, constante nas cópias apresentadas em anexo, corresponde ao livro diário de número de ordem três (3) autenticado por esta empresa.
4. Certificamos que apenas o Termo de Abertura recebe o Termo de Autenticação (selo), sendo que o Termo de Encerramento recebe apenas um carimbo de autenticação (Livro autenticação).
5. As juntas comerciais apreciam, em suas análises, apenas os aspectos formais dos livros, não se aprofundando no mérito dos lançamentos contábeis, de responsabilidade do empresário e do profissional de contabilidade.
6. Desta feita, não vemos, na documentação apresentada, indícios de que o livro apresentado não seja autêntico, quanto à competência de análise da JUCEMAT.

Atenciosamente,

Julio Frederico Müller Neto
Julio Frederico Müller Neto
Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: nregaov@hotmai.com

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

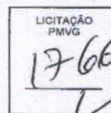
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

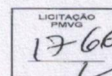
PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Conforme se extrai do ofício acima, os documentos apresentados pela Empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA ME**, estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Não havendo o que se falar em descumprimento ao instrumento convocatório.

b) Quanto aos itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX), também já tratado no recurso anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Conforme se extrai do ofício acima, os documentos apresentados pela Empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA ME**, estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Não havendo o que se falar em descumprimento ao instrumento convocatório.

c) Todas as recorrentes argumentam que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;

A recorrida apresentou no momento do credenciamento os documentos ora questionados, sendo que a declaração constante no Anexo IX também era exigido no item 6.2.2 do credenciamento. Nesse caso aplica-se o formalismo moderado, pois não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

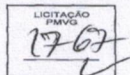
PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Assim destacamos que os documentos exigidos estão acostados aos autos às folhas 896 (*Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, anexo IX*) e 898 (*Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ*).

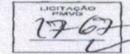
Conforme item 21.3 no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, facultado inclusive, conferência via internet. Desta forma improcede as alegações ofertadas pelas recorrentes.

c) A empresa **JORNAL A GAZETA LTDA** questiona também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços, neste aspecto melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que nada de novo foi apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Assim destacamos que os documentos exigidos estão acostados aos autos às folhas 896 (*Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, anexo IX*) e 898 (*Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ*).

Conforme item 21.3 no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, facultado inclusive, conferência via internet. Desta forma improcede as alegações ofertadas pelas recorrentes.

d) As empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME**, **SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME**, **JORNAL A GAZETA LTDA**, **VIEGILI & SILVA LTDA ME**, e **GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** questionam também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

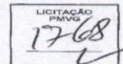
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

A desclassificação por inexecuibilidade é uma exceção à regra, pois a eliminação de propostas vantajosas pela administração que atendam ao interesse público, vai de encontro aos princípios da vantajosidade e economicidade.

Vale ressaltar que, a inexecuibilidade de uma proposta pode ser discutida em vários aspectos, porém, o instrumento convocatório traz em seu bojo as penalidades cabíveis para o caso de um licitante deixar de executar aquilo que ofertou.

Juridicamente, caso a licitante consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

O jurista Marçal Justen Filho, leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviolável proibir o estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em fase da própria administração, pleiteando, a realização de diligência para tanto." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta quanto. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

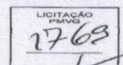
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio de demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, dispõe ainda o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação aos preços de referência.

Deste modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A lei 9.648/98 (que alterou a Lei 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexecuibilidade introduzidos no Art. 48 § 1º e 2º, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá presunção da

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

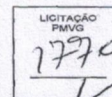
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

exequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Vejamos também um comparativo dos valores balizados, proposta inicial e valor final dos vencedores nos lotes disputados:

LOTES	EMPRESAS	BALIZADO R\$	PROPOSTA INICIAL	LANCE FINAL	# em R\$	# em %
01	IMPRIMAIS	446.500,00	181.984,00	98.000,00	348.500,00	78,05 %
02	L BARBOSA	672.566,88	132.285,00	132.285,00	540.281,88	80,33 %
03	L BARBOSA	1.866.899,50	464.262,50	450.000,00	1.416.899,50	75,89 %
04	L BARBOSA	100.156,67	33.500,00	33.500,00	66.656,67	66,55 %
05	L BARBOSA	1.028.365,33	148.240,00	148.240,00	880.125,33	85,58 %
06	VIECILI	35.289,25	25.215,00	19.500,00	15.789,25	44,74 %
07	VIECILI	32.650,00	22.400,00	20.200,00	12.450,00	38,13 %
08	VIECILI	275.256,67	171.200,00	58.000,00	217.256,67	78,92 %

Considerando o exposto, as diferenças em percentuais acima apresentados em todos os lotes disputados, são mínimas, e a recorrente não questionou os descontos para os demais lotes.

Assim, afastamos a hipótese de inexecutabilidade dos preços propostos para o certame.

d) A empresa **JORNAL A GAZETA LTDA** também solicita que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados. Mais uma vez aqui o assunto já foi superado. Vejamos:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



LICITAÇÃO
PMVG
1770

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

exequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Vejamos também um comparativo dos valores balizados, proposta inicial e valor final dos vencedores nos lotes disputados até o momento:

LOTE	EMPRESA	BALIZA R\$	PROPOSTA INICIAL	LANÇE FINAL	# em R\$	# em %	# de %
01	IMPRIMAIS	446.500,00	181.984,00	98.000,00	348.500,00	78,05 %	2,28 %
02	L. BARBOSA	672.566,88	132.285,00	132.285,00	540.281,88	80,33 %	

Considerando o exposto, as diferenças em percentuais acima apresentados nos dois lotes disputados, são mínimas, e nenhuma recorrente questionou o desconto de 78,05% para o lote I.

A recorrida em sede de contrarrazões, alega que garante plenamente sua proposta, e se disponibiliza a apresentar Planilha de composição de custos de seus serviços, não cabendo a Administração Pública decidir sobre os lucros ou prejuízos das empresas.

Assim, afastamos a hipótese de inexecutabilidade dos preços propostos para o lote II alegada pelas recorrentes.

e) As empresas **SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** também solicitam que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.

No que concerne especificamente ao pedido de verificação, in loco, nas dependências do futuro contratado, quanto à efetiva existência de bens, com fundamento no § 3º, do Art. 43 da Lei 8.666/93, em nosso entender tal averiguação parece-nos desbordar do escopo próprio da realização da diligência, destinadas tão somente "**a esclarecer ou complementar**" a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". (grifo nosso).



LICITAÇÃO
PMVG
1771

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Outrossim, além de parecer exorbitar da competência típica da diligência, a "comprovação", em verdade constitui uma espécie de visita técnica às avessas.

Nesse sentido, lembramos que o inciso II, do Art. 30, da Lei 8.666/93 apenas permite o procedimento contrário, qual seja, a realização de visita por parte dos licitantes as dependências da Administração, observe-se: "comprovação fornecida pelo órgão visitante que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Não há fundamento local, portanto, para fundamentar a possibilidade de que a Administração vá até a sede da licitante verificar se o mesmo efetivamente tem condições locais para o cumprimento da obrigação uma vez que tal fato não pode ser entendido como visita técnica.

Ademais disso, nos termos do § 6º, do Art. 30, da Lei 8.666/93 (de aplicação subsidiária ao pregão). Nesse sentido, em nossa ótica, ao exigir-se, como condição de habilitação, a realização de vistoria por parte da administração, às dependências dos licitantes, em verdade, ainda que indiretamente, estaria exigindo-se propriedade prévia por parte do futuro contratado, em descompasso com o que dispõe o Artigo acima citado, consequentemente, tal prescrição, também sob esse viés, não se revela possível.

Por fim, a título de arremate, a fim de consolidar o entendimento ora apresentado, vejamos o posicionamento adotado pelo TCU, a título de referencial, por meio do acórdão 7528/2013 - SEGUNDA CÂMARA.

Voto: (...) legitimidade da cláusula do Edital ao exigir como condição de habilitação, a realização de vistoria por parte da servidora do XXX a ser realizada nas dependências da licitante, para atestar a capacidade técnica própria de execução...

7. ocorre que as condições de habilitação estão taxativamente previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.66/93, de tal modo que o instrumento convocatório extrapolou abusivamente os critérios para habilitação das licitantes.

Considerando o disposto no item 11.4 do Edital, a Administração poderá a qualquer tempo promover diligência para dirimir possível dúvida, o que difere do solicitado pelas recorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG
1772

PROC. ADM. N. 408617/2016
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017
Nesse sentido e por todo o exposto, não cabe atendimento ao solicitado.

IV - Da Decisão

Destarte as cominações trazidas, o Pregoeiro decide:

JULGAR IMPROCEDENTES os recursos impetrados pelas recorrentes **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**, e Declara a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** **HABILITADA** no lote II, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de inexecuibilidade apresentado.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de Maio de 2017.

Lauro Josney Corrêa
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: pregaovg@hotmail.com

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG
1773

PROC. ADM. N. 408617/2016
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTOS** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** relativos à documentação de habilitação da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** que foi declarada **HABILITADA** para o lote II, e que **NEGOU PROVIMENTO** ao pedido de inexecuibilidade da proposta de preços apresentado.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 18 de Maio de 2017.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Diante do todo exposto, temos que o recurso manejado nada acrescenta ao que foi anteriormente discutido, sendo considerado por esse Pregoeiro, meramente protelatório. Lembramos que, de decisão do Pregoeiro, cabe recurso de reconsideração, ou recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, o que não é o caso da peça apresentada.

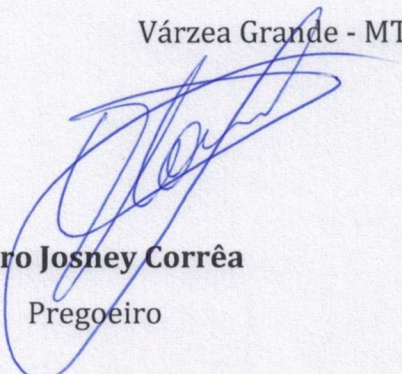
IV – Da Decisão

Destarte as cominações trazidas, o Pregoeiro decide:

JULGAR IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela recorrente **JORNAL A GAZETA LTDA**, e Declara a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME HABILITADA** nos lotes II, III, IV e V, e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de inexecuibilidade apresentado.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 07 de Junho de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Pregoeiro